



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 336

Lapa, 14 de Agosto de 2001

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 39/2001, que altera a Lei 1066, de 05.02.91, que dispõe sobre o quadro de pessoal dos Funcionários Públicos

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Flates Furiati
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SERGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n° 814101

DATA 14 / 08 / 01

11:29 M.B.



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 02
P.M.B.

PROJETO DE LEI N° 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2001

Súmula: Altera a Lei nº 1066 de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o quadro pessoal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 18, da Lei 1066, de 06 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

Art. 18 – Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - permanece com a redação original;
- II- permanece com a redação original;
- III - permanece com a redação original;
- IV - permanece com a redação original;
- V - permanece com a redação original;
- VI - permanece com a redação original;

VII- Atender situações onde se constate a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, observando a disponibilidade de recurso orçamentário e interesse da Administração Pública Municipal.

§2º - O recrutamento se dará mediante a realização de teste seletivo e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos administrativos envolvidos, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 19 da Lei 1066, de 06 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

Art. 19 – “É vedado o desvio de função do pessoal contratado por prazo determinado, bem como ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso III do art. 18, mediante prévia autorização, conforme o parágrafo 2º, do artigo 18.”



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. N° 03
P.B.

PROJETO DE LEI 39/2001

Art. 3º - Fica alterado o texto do artigo 20 da lei 1066, de 05 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

Art. 20 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de salários da Prefeitura, não podendo ser superior ao piso salarial da categoria do emprego público permanente integrante do quadro único de pessoal que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo único, do artigo 32, da Lei 1066, de 05 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os salários dos servidores municipais independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na tabela de salários, na exata correlação de emprego ou cargo, de acordo com a carga horária semanal, para a função idêntica ou assemelhada, exceto para os ocupantes de cargos em comissão, bem como, nos casos onde não exista a semelhança e na situação excepcional da contratação, conforme prevê o artigo 20, *in fine*.

Art. 5º - Permanecem em vigor os demais dispositivos não atingidos por esta alteração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Agosto de 2001.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

CALENDARIO
LAPA - PR
FLS. N° 04
p.13

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2001.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

As alterações propostas no projeto de lei nº 39, de 14 de agosto de 2001, se fazem necessárias em razão do adequamento da norma municipal nº 1066, de 05 de fevereiro de 1991, ao que dispõe as normas federais e estaduais vigentes, a exemplo da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 9.849, de 26 de outubro de 1999, em anexo.

Releva-se notar que o texto dos artigos da Lei 1066, mais especificamente os constantes no referido projeto de lei, tiveram sua redação formulada no ano de 1991, sendo que após esta data foram editadas normas federais e estaduais, as quais divergem da norma municipal, não podendo esta Administração legislar em contrário à Legislação Federal.

Desta forma, evita-se divergências quanto ao posicionamento a ser adotado em determinadas situações, geradas em consequência do conflito apresentado entre as normas municipais com as Federais que regulam sobre o mesmo tema.

Confianto no alto espírito público de norteia os nobres integrantes dessa Augusta Casa, pede e espera aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Agosto de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Atualizado em 1.11.00
Última atualização Lei 9.849, 26.10.1999

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

~~III - realização de recenseamentos;~~

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; **(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).**

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VI - atividades: **(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).**

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).**

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).**

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae.~~

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae. **(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)**

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

~~II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;~~

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º; **(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).**

~~III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;~~

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º; **(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).**

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

~~Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.~~
(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).**

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

~~Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou de Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.~~

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

~~Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.~~ (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.~~

(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

§ 1º Exceta-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (*Inciso incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999*).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (*Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999*).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstância, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

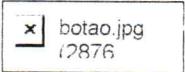
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.12.1993





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. Nº 10
M.B.

ANTE-PROJETO DE LEI N° 39 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera a Lei 1066, de 05 de fevereiro
de 1991, que dispõe sobre o quadro
pessoal e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 14/08/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 14/08/2001.

Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.

Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.



SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 14/08/2001.



VALÉRIO SCHMIDT

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador
Macos Bortoleto

Lapa, 14/08/01


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 55/2001

PROJETO DE LEI N° 39/2001

Súmula: altera a Lei nº 1066, de 5 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o quadro de pessoal e dá outras providências.

A Lei nº 1066 que se pretende alterar é a que trata sobre o quadro de pessoal dos Funcionários Públicos, e os artigos abrangidos são aqueles que referem-se a contratação de pessoal temporário.

Dispõe o inciso IX, do artigo 37 de nossa Carta Magna: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. A lei que disciplinou essa matéria é a de nº 8.745, de 09/12/93, alterada pela de nº 9.849, de 26/10/99.

Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício do cargo, de emprego ou função. O contratado é, assim, um simples prestamista de serviços temporários, podendo ser dispensado a qualquer tempo, obedecidos apenas os interesses públicos.

Entretanto, sua contratação deverá observar certos critérios, como por exemplo, a prova da necessidade urgente, o tempo determinado e as limitações de suas prorrogações, a exigência de processo seletivo simplificado, bem como os casos em que este pode ser dispensado.

São derivadas essas contratações de situações atípicas, caracterizadas como de extrema urgência, o que não se coadunaria com um processo normal de ingresso nos serviços públicos, visto que a demora normal dessa última forma poderia comprometer e até mesmo agravar a situação que a deflagrou.

A adição do inciso VII ao artigo 18, bem como as alterações incorporadas em seus parágrafos, pretendida pelo Executivo, atende os requisitos legais e constitucionais básicos e fundamentais para que o Projeto de Lei possa ter sua regular tramitação.

Entretanto, entendemos viável que, através de uma Emenda Aditiva, acrescente-se ao § 2º, após os termos “teste seletivo” o vocábulo “*simplificado*”, permanecendo inalterado seus demais termos.

“*Simplificado*” porque a urgência o requer e é doutrinariamente aceito por inúmeros mestres, dentre eles o Professor José Afonso da Silva, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª edição, São Paulo 01/2001, pág. 665.

A alteração pretendida no artigo 19, salutarmente, manteve a proibição legal de desvio de função do pessoal contratado por prazo determinado, com a exceção constante da Lei Federal nº 8.745, art. 9º, inciso III.

Finalmente, as alterações aos artigos 20 e parágrafo único do artigo 32, tratam de uma questão extremamente relevante: a da equiparação salarial. Muito embora o Tribunal de Contas do Estado já tenha se posicionado a favor de algumas contratações temporárias com salários superiores àqueles percebidos pelos funcionários regularmente integrantes do quadro do Poder Executivo, em funções equivalentes, manteve o Autor essa limitação, que entendemos ser uma forma coerente de se evitar futuros transtornos e dissabores.

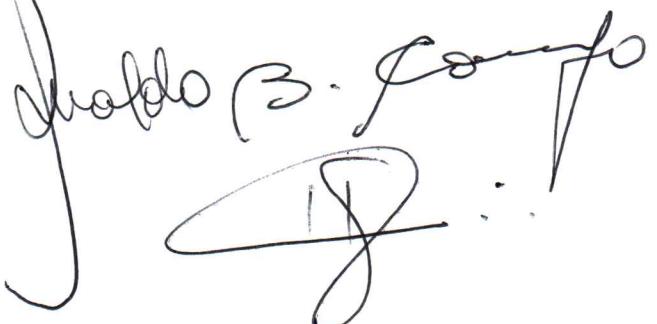
Não vemos empecilho algum para que o Plenário desta Casa de Leis possa apreciar a matéria.

É o parecer.

Obs: Ande aí?
Emenda Pol. Lapa,
liza - se "Emenda Lapa, em 20 de agosto de 2001
Modificativa".
Lapa 20/8/01


CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Com. Legislação, Justiça e
Redação.
De acordo com a assessoria
Jurídica. *Até entrar
relator.*


Anoblo B. Conde
D.J.



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. N° 14
Nº 14

A Comissão de Legislação, Justiça e Radação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI N° 39/2001

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1066, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o quadro pessoal e dá outras providências..

EMENDA MODIFICATIVA

Fica o parágrafo 2º do artigo 18 , com a seguinte redação:

§ 2º - O recrutamento se dará mediante a realização de teste seletivo simplificado e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos administrativos envolvidos, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo.

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de agosto de 2001.


VALÉRIO SCHMIDT
Presidente


MARCO A. BORTOLETTO
Relator

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTOCOLO n.º 839/01

DATA 21 / 08 / 01

19227 A


OSVALDO B. CAMARGO
Membro



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SÉ. N° 15
M.B.

REQUERIMENTO N° 204/01

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O(s) Vereador(es) que o presente subscreve(m), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e pela Lei Orgânica do Município, vem perante este Plenário, REQUERER:

Que seja dispensado o interstício para a 2^a deliberação do ante-projeto de Lei n° 39/2001, de autoria do Executivo Municipal.

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de agosto de 2001

Osvaldo B. Camargo
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTO N° 204/01
DATA 21/08/01
19:30 M.B.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. N° 16
MIB.

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE LEI N° 39/2001

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei n° 1066 de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o quadro pessoal e dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 18, da Lei 1066, de 06 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - permanece com a redação original;

II - permanece com a redação original;

III - permanece com a redação original;

IV - permanece com a redação original;

V - permanece com a redação original;

VI - permanece com a redação original;

VII - Atender situações onde se constate a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, observando a disponibilidade de recurso orçamentário e interesse da Administração PÚBLICO MUNICIPAL.

§ 2º - O recrutamento se dará mediante a realização de teste seletivo simplificado e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos administrativos envolvidos, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 19 da Lei 1066, de 06 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - É vedado o desvio de função do pessoal contratado por prazo determinado, bem como ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso III do art. 18, mediante prévia autorização, conforme o parágrafo 2º, do artigo 18."



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
17
M10

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 39/2001

02

Art. 3º - Fica alterado o texto do artigo 20 da lei 1066, de 05 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de salários da Prefeitura, não podendo ser superior ao piso salarial da categoria do emprego público permanente integrante do quadro único de pessoal que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho."

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo único, do artigo 32, da Lei 1066, de 05 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os salários dos servidores municipais independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na tabela de salários, na exata correlação de emprego ou cargo, de acordo com a carga horária semanal, para a função idêntica ou assemelhada, exceto para os ocupantes de cargos em comissão, bem como, nos casos onde não existe a semelhança e na situação excepcional da contratação, conforme prevê o artigo 20, in fine."

Art. 5º - Permanecem em vigor os demais dispositivos não atingidos por esta alteração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 28 de agosto de 2001

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
2º Secretário



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 18
MIB

PROJETO DE LEI N° 047/2001

Súmula: Altera a Lei nº 1066 de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o quadro pessoal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 18, da Lei 1066, de 06 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 – Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I – permanece com a redação original;
- II – permanece com a redação original;
- III – permanece com a redação original;
- IV – permanece com a redação original;
- V – permanece com a redação original;
- VI – permanece com a redação original;

VII – Atender situações onde se constate a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, observando a disponibilidade de recurso orçamentário e interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O recrutamento se dará mediante a realização de teste seletivo simplificado e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos administrativos envolvidos, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo.”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 19 da Lei 1066, de 06 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 – É vedado o desvio de função do pessoal contratado por prazo determinado, bem como ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso III do art. 18, mediante prévia autorização, conforme o parágrafo 2º, do artigo 18."





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. N° 19
M. B.

Projeto de Lei nº 047/01

Fl. 02

Art. 3º - Fica alterado o texto do artigo 20 da lei 1066, de 05 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de salários da Prefeitura, não podendo ser superior ao piso salarial da categoria do emprego público permanente integrante do quadro único de pessoal que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho."

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo único, do artigo 32, da Lei 1066, de 05 de fevereiro de 1991, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os salários dos servidores municipais independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na tabela de salários, na exata correlação de emprego ou cargo, de acordo com a carga horária semanal, para a função idêntica ou assemelhada, exceto para os ocupantes de cargos em comissão, bem como, nos casos onde não exista a semelhança e na situação excepcional da contratação, conforme prevê o artigo 20, in fine."

Art. 5º - Permanecem em vigor os demais dispositivos não atingidos por esta alteração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 30 de agosto de 2001

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

